



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08933/20

Processo TC 00166/19

Origem: Câmara Municipal de Pombal

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2019

Responsável: Paulo Gomes Vieira (Presidente)

Contador: Ítalo Marques Costa (CRC/PB 9484/O)

Advogado: Antonio Cezar Lopes Ugulino (OAB/PB 5843)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Câmara Municipal de Pombal. Exercício de 2019. Cumprimento dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Regularidade. Recomendação Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01294/20

RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Pombal**, relativa ao exercício de **2019**, de responsabilidade do seu Vereador Presidente, Senhor PAULO GOMES VIEIRA.

Durante o exercício de 2019, foi instaurado o Processo de Acompanhamento da Gestão, oportunidade em que foram lavrados dois alertas.

Encerrado o ano, a matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o **Relatório Prévio de PCA** (fls. 163/167), pelo Auditor de Contas Públicas (ACP) Alain Boudoux Silva, subscrito pelo Chefe de Divisão ACP João Alfredo Nunes da Costa Filho.

Seguidamente, em atenção ao contraditório e à ampla defesa, o gestor foi notificado para ter ciência do conteúdo do relatório prévio e, conforme o caso, apresentar defesa quanto aos fatos elencados pela Unidade Técnica, nos moldes da certidão de fl. 168.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08933/20
Processo TC 00166/19

Apresentação da prestação de contas anuais e, conjuntamente, da defesa quanto ao relatório prévio. Elementos anexados às fls. 178/200 e 201/203, respectivamente.

Depois foi acostado o **Relatório PCA – Análise Defesa** de fls. 239/242, de autoria do mesmo ACP e revisado pelo Chefe de Divisão ACP Eduardo Ferreira Albuquerque e pelo Chefe de Departamento ACP Plácido Cesar Paiva Martins Junior.

Resumidamente, a partir das manifestações da Auditoria e demais elementos que integram a prestação de contas, observam-se as seguintes colocações e observações:

1. Na gestão geral:

1.1. A prestação de contas foi encaminhada no **prazo** legal;

1.2. A lei orçamentária anual (Lei 1845/2018) **estimou** as transferências em **R\$2.780.000,00** e **autorizou despesas** em igual valor, sendo efetivamente **transferidos R\$2.565.540,46** e **executadas despesas** em igual valor;

1.3. Não houve indicação de despesa sem **licitação**;

1.4. O **gasto total** do Poder Legislativo, após excluídas despesas com inativos e pensionistas totalizou R\$2.467.167,12, correspondendo a **7,01%** do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior (R\$35.195.032,37), acima R\$3.514,85 do limite constitucional de 7%;

1.5. A despesa com **folha de pagamento** (R\$1.682.105,21) atingiu o percentual de **68,28%**, dentro do limite de 70% em relação à receita da Câmara;

1.6. Normalidade nos **balanços** e na movimentação **extraorçamentária**;

1.7. Os **subsídios** dos Vereadores se comportaram dentro dos limites impostos pela legislação pertinente;

1.8. Constatou-se, nos recolhimentos dos encargos **previdenciários** patronais, que, para um valor estimado de R\$353.242,09, houve pagamento de R\$380.674,96, acima R\$27.432,87 do valor estimado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08933/20

Processo TC 00166/19

2. Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):

2.1. As **despesas com pessoal** (R\$2.161.153,51) corresponderam a **3,16%** da receita corrente líquida do Município, dentro do índice máximo de 6%;

2.2. No final do exercício, não houve **saldo a pagar de despesas com pessoal**;

2.3. Os **relatórios** de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados conforme a legislação;

3. Não houve registro de **denúncia** no período analisado;

4. Não foi realizada **diligência** na Câmara Municipal.

5. Ao término do Relatório PCA – Análise de Defesa, a Auditoria apontou a permanência de inconformidade referente a despesa orçamentária acima em 0,01% do limite constitucional e despesas com material de consumo adquirido incompatível com a atividade parlamentar.

6. Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, em parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 245/250), assim pugnou:

“1. Julgamento IRREGULAR DAS CONTAS do Presidente da Câmara Municipal de Pombal, Sr. Paulo Gomes Vieira, relativa ao exercício de 2019;

2. APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor, Sr. Paulo Gomes Vieira, com fulcro no art. 56 da LOTCE;

3. RECOMENDAÇÃO a atual gestão no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Unidade Técnica neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras”.

O processo foi agendado, com as intimações de estilo (fl. 251).

O Gestor apresentou documentos, os quais foram recebidos como memoriais, versando sobre despesas com material de consumo adquirido incompatível com a atividade parlamentar (fls. 252/282).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08933/20
Processo TC 00166/19

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade). Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*²

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.

² VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08933/20

Processo TC 00166/19

Feitas as considerações iniciais passa-se a comentar as irregularidades listadas pelo Órgão Técnico como remanescentes.

Despesa Orçamentária acima do limite fixado na CF/88.

No relatório prévio da prestação de contas a Auditoria indicou haver a despesa total da Câmara ultrapassado o limite constitucional em R\$101.888,19 (fls. 164/165).

O interessado argumentou referir-se esse valor às despesas executadas com o pagamento da folha de inativos e pensionistas (fl. 202).

Ao analisar a defesa o Corpo Técnico verificou, de fato, não haver sido feita a exclusão da despesa com inativos e pensionistas, no valor de R\$98.373,34 (SAGRES), quando do cálculo para apuração do percentual estabelecido no art. 29-A da CF, o que foi corrigido, alcançando o valor de R\$3.514,85 como excesso ao limite máximo estabelecido legalmente.

O Ministério Público de Contas assim comentou o tema (fl. 247):

De fato, o limite de gastos do Poder Legislativo Municipal passou a ser objetivamente disciplinado após o advento da EC 25, que inseriu no texto constitucional o art. 29-A, vazado nos seguintes termos:

*“Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:
I - sete por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;”*

Destarte, realizar despesas acima do índice consignado constitui ofensa ao comando constitucional, cabendo, assim, no caso analisado, a devida recomendação para que não haja reincidência conjugado com a cominação de multa.

Ainda subsiste como irregularidade constatada pela d. Auditoria a realização de despesas ilegítimas em razão da aquisição de material de consumo incompatível com a atividade parlamentar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08933/20

Processo TC 00166/19

Os gastos causaram um ínfimo excesso de 0,01% de despesa orçamentária em relação ao limite Constitucional. O excesso, além de ínfimo e não comprometedor da regularidade da gestão, somente ocorreu pelo esmero do gestor em cumprir as obrigações previdenciárias, as quais, no exercício, ultrapassaram em mais de vinte e sete mil reais a estimativa calculada pela Auditoria. Eis a parte do relatório sobre o tema (fls. 166 e 240):

7	Contribuições Previdenciárias	Base de Cálculo (a):	R\$ 1.682.105,21
		Obrigações Patronais Estimadas (b) = 21% x (a):	R\$ 353.242,09
		Obrigações Patronais Pagas (c):	R\$ 380.674,96
		Diferença (c-b) ¹ :	R\$ 0,00

Considerando os argumentos apresentados pelo defendente, a Auditoria verificou que no Relatório Inicial não foi feita a exclusão da despesa com inativos e pensionistas, no valor de R\$ 98.373,34 (SAGRES), quando do cálculo para apuração do percentual estabelecido no art. 29-A da CF, o que foi corrigido neste relatório, alcançando o valor de R\$ 3.514,85 como excesso ao limite máximo estabelecido legalmente. Persistindo, desta forma, a falha inicialmente apontada.

Cabem apenas recomendações para que a falha não se repita.

Material de consumo adquirido incompatível com a atividade parlamentar.

O Órgão técnico apontou que, conforme as notas de empenho de números 35, 67, 103, 282 e 327, a Câmara Municipal de Pombal realizou gastos com a aquisição de material de consumo no valor de R\$3.161,53. No entanto, apontou que os produtos adquiridos eram incompatíveis com a atividade parlamentar, haja vista que foram comprados produtos como: **absorvente; sandália havaiana; coxa, sobrecoxa e peito de frango; molho de tomate; arroz; macarrão; farinha de mandioca; massa de milho para cuscuz flocão** (fls. 125/161 e 163).

Em sua defesa, o gestor alegou que (fl. 202):

No que se refere o item; “**2.9 Aquisição de produtos não compatíveis com a atividade parlamentar, mediante compra de gêneros como: absorvente; sandália havaiana; coxa; sobrecoxa; peito de frango; molho de tomate; arroz; macarrão; etc...**”, comunico que houve equívoco por parte do responsável pela emissão das notas fiscais concernentes a aquisição de material de consumo, cujo, em nenhuma circunstancia, esta câmara municipal adquiriu produtos que fugissem dos propósitos do poder legislativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08933/20

Processo TC 00166/19

A Auditoria não acatou os argumentos apresentados (fl. 240), haja vista que “*não foi apresentado nenhum documento que pudesse comprovar as afirmações da defesa, tais como: nota fiscal retificada, recibo com a descrição dos produtos adquiridos, declaração do fornecedor atestando a afirmação, inventário de estoque do fornecedor, etc.. Portanto, devido à falta de comprovação da argumentação apresentada, a Auditoria mantém seu entendimento inicial*”.

O Ministério Público de Contas (fl. 249) concordou com a Auditoria, indicando que “*é do gestor a incumbência de trazer esclarecimentos acerca do que demonstrado pelo Corpo Técnico. Por conseguinte, ilegítima a despesa com a aquisição de absorvente; sandália havaiana; coxa, sobrecoxa e peito de frango; molho de tomate; arroz; macarrão; farinha de mandioca; massa de milho para cuscuz (flocão); etc... (fls. 125/161), realizada pela Câmara Municipal de Pombal*”. E conclui que “*o completo descompasso entre a despesa realizada e a finalidade do Poder legislativo, levam a reprovação das contas*”.

Na sequência, o gestor, por meio do Documento TC 41141/20 (fls. 252/279), apresentou documentação em que a empresa, fornecedora dos materiais, informou que, por equívoco e erro no sistema de incorporação de cupons fiscais, acrescentou, indevidamente às notas fiscais, os materiais questionados pela Auditoria. Informou que, como não pode retificar os cupons fiscais, procedeu a devolução dos valores pagos indevidamente pela Câmara Municipal.

Série/Número da Nota		Código/Nome do Cliente				
1 NFe	0000001305	000000000000138	CAMARA MUNICIPAL DE			
Cliente/Controles	Itens da Nota	Cupons				
COO	Sequencial	Caixa	ECF	Data	Valor	NFCe
225250	225250	005	005	21/12/2018	21,83	0000098791
223652	223652	005	005	12/12/2018	371,18	0000097322
201115	201115	004	004	20/12/2018	11,4	0000037004
228086	228086	005	005	10/01/2019	613,05	0000101351
229998	229998	005	005	22/01/2019	35,05	0000103119
202380	202380	004	004	21/01/2019	130,74	0000037992
229830	229830	005	005	21/01/2019	15	0000102963
230206	230206	005	005	23/01/2019	29,94	0000103313
231217	231217	005	005	29/01/2019	44,91	0000104253
202680	202680	004	004	29/01/2019	5,59	0000038220
228890	228890	005	005	15/01/2019	5	0000102094



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08933/20

Processo TC 00166/19

Comprovante de transferência entre contas da CAIXA - TEV	
Via Internet Banking CAIXA	
Emitente:	ANDREIA ROQUE DE SOUZA
Conta origem:	0732 / 003 / 00000525-2
Conta destino:	0732 / 006 / 00000303-3
Nome destinatário:	CAMARA MUNICIPAL DE POMBAL
Valor:	R\$ 409,41
Identificação da operação:	CAMARA M. DE POMBAL
Data de débito:	01/07/2020
Data/hora da operação:	01/07/2020 12:03:17
Código da operação:	09913333
Chave de segurança:	MCVFLSYH39A5STR2

Ao analisar a documentação fls. 125/161, observa-se que o somatório dos valores das mercadorias indicadas, pelo Órgão Técnico, como possivelmente incompatíveis com a atividade parlamentar, quais sejam **absorvente; sandália havaiana; coxa, sobrecoxa e peito de frango; molho de tomate; arroz; macarrão; farinha de mandioca; massa de milho para cuscuz (flocão)**, não correspondem ao valor indicado no total de R\$3.161,53, mas, a pouco mais de R\$400,00.

Nem mesmo seria o caso de imputação de débito, pois não há anormalidade uma Câmara adquirir módicos produtos de alimentação, seja para café da manhã, almoço ou jantar, em momento devidamente justificado, ou produto de higiene para um banheiro feminino ou um par de sandália modesto, esses últimos custaram menos de R\$40,00.

Em todo caso, a documentação fiscal acostada pelo gestor às fls. 260/269 e o comprovante de ressarcimento apresentado pela empresa (fl. 270), afastam qualquer dúvida remanescente.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara decida: **I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; **II) JULGAR REGULAR** a prestação de contas ora examinada; **III) RECOMENDAR** atenção ao limite constitucional de despesas; e **IV) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08933/20

Processo TC 00166/19

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08933/20**, referentes à prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de **Pombal**, relativa ao exercício de **2019**, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor PAULO GOMES VIEIRA, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada;

III) RECOMENDAR atenção ao limite constitucional de despesas; e

IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 07 de julho de 2020.

Assinado 7 de Julho de 2020 às 19:29



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 8 de Julho de 2020 às 10:51



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO